



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722215/2019-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

É devida a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova que suportou o ônus do seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de lançamento**, lavrada em 06/03/2019, de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, referente ao Exercício 2015, no valor de R\$ 17.720,17.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** houve Dedução Indevida de Despesas Médicas, referente à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2015, Ano-Calendário 2014. Houve glosa do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por falta de comprovação para a devida dedução.

Consta **Impugnação** em que o contribuinte requer que seja declarada a insubsistência correspondente ao crédito tributário apurado por ser indevido, já que os

pagamentos das despesas declaradas estão respaldados em documentos assinados pelos profissionais e entidades que lhe prestaram os serviços, com todos os dados exigidos pela legislação pertinente. Informa que realizou os pagamentos todos em espécie, pois não faz uso de cheques. Os recibos constam nos autos, bem como os extratos bancários.

O **Acórdão 03-088.627** - 6ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 13/12/2019, julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Nele se afirmou que:

(fl. 65) Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso, conforme informado na descrição dos fatos de fls. 46 (Termo de Intimação Fiscal nº 429/2018).

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como **extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, assim como a correspondência entre as datas contidas nos recibos e as datas das retiradas bancárias**. Simples recibos ou mesmo declarações firmadas pelo prestador de serviços informando que o pagamento foi feito em espécie não constituem prova suficiente desse fato.

Analizando os extratos bancários apresentados (fls. 38 a 53), constata-se que não há saques em montante suficiente, nas datas de emissão dos recibos, para fazer frente aos pagamentos relacionados nos respectivos documentos, de forma a justificar que os pagamentos foram feitos em espécie, provenientes de saques bancários.

Cientificado em 16/01/2020, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, em que repete os argumentos da Impugnação, sem apresentar novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço da peça recursal, dada a tempestividade. Cientificado em 16/01/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2020.

Dedução de despesas médicas. Comprovação

Inicialmente, cabe destacar que o Conselho editou a Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, em que assenta a questão da seguinte forma:

Para fins de comprovação de despesas médicas, **a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ainda que a vigência da Súmula se dê somente em 16/08/2021, não há dúvidas de que o CARF já entendia a questão neste sentido, como se vê na Súmula CARF nº 40, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, **desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas** e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da análise dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte, a movimentação bancária demonstra que há uma certa regularidade de saques, tanto da Conta Corrente quanto da Conta Poupança. É dizer, constata-se que havia, ao menos à época, o costume de se fazer grande quantidade de saques e que a contribuinte utilizava o dinheiro como moeda de forma recorrente.

No entanto, ainda que houvesse disponibilidade econômica, não houve a demonstração do liame entre os diversos saques e o pagamento das despesas médicas. Dado que não há coincidência, ao menos próxima, entre datas e valores dos saques e das datas constantes nos recibos apresentados, não há como se considerar que os montantes sacados foram destinados ao pagamento das referidas despesas.

Em outras palavras, não há o cruzamento entre as informações e as provas apresentadas pela Recorrente, que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os pagamentos.

Ad argumentando, ainda que não seja o objeto da lide, os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais, são recibos simples em que não constam endereço.

Conclusão

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, e no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho